



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 734/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/2323/2018
PROTOCOLO	: 1890259
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADO	: JOÃO FREIRE LEITE
ADVOGADA	: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE – OAB/MS Nº 7311
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – FALTA DE TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS PÚBLICAS – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÕES DOS BALANÇOS CONTÁBEIS E DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – DEMONSTRATIVO DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DAS COLUNAS SUPLEMENTAÇÃO/ANULAÇÃO CONTENDO OS DADOS DOS DECRETOS – PREENCHIMENTO INCORRETO DA DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA – ERRO NO REGISTRO DAS CONTAS – ENVIO PARCIAL DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – MULTA – AUSÊNCIA DO DEMONSTRATIVO E DA DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE RESTOS A PAGAR NOS ÚLTIMOS 2 QUADRIMESTRES – INEXISTÊNCIA DE RESTOS A PAGAR E DE DÍVIDAS EXTRAORÇAMENTÁRIAS – NÃO APRESENTAÇÃO DE NOTAS EXPLICATIVAS – JUSTIFICATIVAS – RECOMENDAÇÃO.

1. A falta de transparência das contas públicas, o erro no registro das contas e o envio parcial de documentos constituem infrações à norma regulamentar e legal, que ensejam a declaração de irregularidade da prestação de contas anual de gestão e a aplicação de multa ao responsável, além da recomendação.
2. Verificada a ausência do demonstrativo e da declaração de ausência de Restos a pagar nos últimos 2 quadrimestres, conforme dispõe o art. 42 da LRF, entretanto, observado nos demais demonstrativos contábeis a inexistência de restos a pagar e de dívidas extraorçamentárias, sendo a despesa constituída pela Câmara empenhada e paga no exercício, cabível apenas a recomendação ao gestor para que a falha não ocorra e seja devidamente corrigida quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal.
3. A não apresentação de Notas Explicativas com relação à Depreciação e Desincorporação de Ativo no Demonstrativo das Variações Patrimoniais, que justificada pelo gestor, é passível de recomendação para que sejam elaboradas, publicadas e encaminhadas nas próximas prestações de contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 7 a 10 de junho de 2021, ACORDAM os Senhores



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Conselheiros, por maioria, nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** da Prestação de Contas Anual de Gestão da **Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo/MS**, referente ao exercício financeiro de **2017**, sob a responsabilidade do Sr. **João Freire Leite**, pelos seguintes motivos; falta de transparência das contas públicas e registro irregular das contas e envio parcial de documentos, pela aplicação da sanção de **multa de 50 UFERMS** ao Gestor Sr. **João Freire Leite**, pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** úteis para que o responsável efetue o recolhimento da multa em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, e pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal.

Campo Grande, 10 de junho de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Referem-se estes autos às contas anuais da Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo/MS, correspondente ao exercício financeiro de **2017**, constando como ordenador de despesa: **João Freire Leite**, vereador presidente à época.

A Equipe Técnica, por meio da Análise Conclusiva **ANA - DFCGC -2088/2019**, consoante revela o exame dos autos, considerou que a prestação de contas em epígrafe **não reúne** condições favoráveis para obter **aprovação**.

Ato contínuo, a Auditoria se manifestou através do **Parecer PAR – GACS PSS – 20560/2019**, opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como contas **irregulares**, com aplicação de **multa**.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão Instrutivo para opinar pelo julgamento das contas como contas **irregulares**, com aplicação de **multa**, conforme **Parecer PAR – 2ª PRC – 12200/2020**.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. VOTO

2.1 – Gestão Orçamentária e Fiscal

O orçamento da Câmara Municipal foi aprovado pela Lei Municipal nº 1.155/2016, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de **R\$ 1.550.000,00**.

No transcorrer do exercício, o orçamento sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares com a cobertura dos recursos previstos no Art. 43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, e não permaneceu nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R\$
(+) Dotação Inicial		1.550.000,00
(+) Créditos Suplementares	-	156.535,41
(-) Anulações das Dotações	-	(57.338,50)
(+) Excesso de Arrecadação	-	-
(+) Superávit Financeiro	-	-
(=) Total dos Créditos Autorizados	-	1.649.196,91

Fonte: Peça 36, (fl. 161).

Seguidamente, nos termos do § 1º art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal da Câmara Municipal está assim representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R\$
(+) Duodécimo Recebido	-	1.649.196,96
(+) Disponibilidade do exercício anterior	-	-
(+) Receita Extraorçamentária	-	-
(-) Despesa Extraorçamentária	-	-
(-) Despesa Orçamentária	-	1.612.043,50
(=) Resultado Fiscal	-	37.153,46

Fonte: Peça 36, (fl. 167).

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado aponta para o equilíbrio fiscal preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.2 – Limites Constitucionais

2.2.1 – Transferências

A Constituição Federal estabelece o percentual a ser repassado pelo Poder Executivo ao Legislativo, vejamos:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes. (grifei)

O Município de Santa Rita do Pardo enquadra-se no percentual definido conforme o inciso I, devido ao tamanho de sua população de **7.259 habitantes**, de acordo Censo IBGE¹, isto é, os gastos estarão **limitados a 7% (sete) por cento**.

Nos termos apurados pela equipe técnica, as transferências ao Legislativo Municipal obedecem ao quadro abaixo:

Quadro 3

TRANSFERÊNCIAS		
ESPECIFICAÇÃO	%	R\$
Total das Receitas	100	23.559.710,97
7% (sete por cento)	7	1.649.179,77
Despesa Empenhada	6,84	1.612.043,50

Fonte: Peça 36, (fl. 162).

Conforme demonstrado acima, a despesa do Poder Legislativo atingiu o percentual de **6,84%** do total das receitas estabelecidas, consoante metodologia de cálculo da Equipe Técnica, encontrando-se dentro do limite constitucional.

¹ <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ms/santaritadopardo>.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

2.2.2 – Gastos com Pessoal

Em consonância com a Constituição Federal², art. 29-A, § 1º, a remuneração total de pessoal da Câmara de Vereadores não ultrapassará ao limite de **70% de suas receitas**. A tabela abaixo especifica o resultado do exercício, segundo metodologia de cálculo da Equipe Técnica:

Quadro 4

GASTOS COM PESSOAL		
ESPECIFICAÇÃO	%	R\$
Duodécimo recebido pela Câmara	100	1.649.196,96
Limite autorizado	70	1.154.437,87
Despesa realizada (pessoal e vereadores)	52,69	868.991,60

Fonte: Peça 36, (fl. 163).

O gasto com pessoal, no percentual de **52,69%**, situa-se dentro do limite constitucional.

2.2.3 – Fixação dos Subsídios dos Vereadores

Os subsídios dos vereadores não poderão ultrapassar o montante de **20% do subsídio percebido pelo deputado estadual**, segundo a alínea “a”, inciso VI, art. 29 da Constituição Federal:

Art. 29. (...)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

Desse modo, o valor dos subsídios é fixado pelos vereadores da legislatura anterior, isto é, aqueles que encerraram o mandato em 2016 e obedecem ao quadro abaixo:

Quadro 5

SUBSÍDIOS DOS VEREADORES		
ESPECIFICAÇÃO	%	R\$
Subsídio Deputado Estadual	100	25.322,25
Limite autorizado	20	5.064,45
Subsídio pago ao Vereador	20	5.064,45
Subsídio do Presidente da Câmara		-
Subsídio do Presidente da Câmara		-

Fonte: Peça 36 (fl. 164).

² Constituição Federal. Art. 29-A. (...) § 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Observa-se que o subsídio dos vereadores está coerente com a aplicação da lei.

2.2.4 – Limite de Pessoal na LRF

A Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000, estipula em seu art. 20, inciso III, “a”, que os gastos com pessoal do Poder Legislativo será de 6% (seis por cento). O quadro abaixo demonstra a situação do órgão no exercício:

Quadro 6

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO	%	R\$
Receita Corrente Líquida	-	31.578.044,94
Limite autorizado	6	1.894.682,69
Despesa com pessoal e encargos	3,35	1.056.517,07

Fonte: Peça 36, (fl. 164).

O resultado apurado demonstra a efetiva obediência ao comando traçado na Lei de responsabilidade Fiscal.

2.3 – Destaques

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo os Pareceres emitidos pelos Órgãos de Apoio e pelo Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

Nota-se que o corpo técnico opinou pela irregularidade das contas devido as impropriedades apontadas, porém, em cumprimento ao art. 112, II, da resolução TCE/MS nº 98/2018, o gestor foi intimado através do termo INT – G.WNB – 534/2021 (fl. 223), e solicitou prorrogação de prazo, entretanto, o pedido perdeu seu objeto, vez que o gestor se manifestou com justificativas e documentos (fls. 231-234), antes do prazo solicitado.

Não obstante a presente prestação de contas estar parcialmente de acordo com os ditames constitucionais e com a legislação em seu aspecto geral, observamos, porém, algumas impropriedades relatadas no parecer do Corpo Técnico, a saber:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

2.3.1 - Relativo ao Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, o gestor esclarece que: *“...estamos encaminhando cópia do Demonstrativo de Créditos Adicionais extraído do sistema, comprovando assim que a contabilidade obedeceu os decretos suplementares, sendo que a movimentação suplementar transcorreu em todos os anexos da prestação de contas de gestão”*.

Entretanto, não foi juntado nos autos o Demonstrativo, não sanando a irregularidade ora apontada pela auditoria do corpo especial (fls. 179-180), pois há a ausência de preenchimento das colunas suplementação/anulação contendo os dados dos decretos (fls. 23-24 e Decretos fls. 31-34), circunstância que incide no art. 42, VI, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS.

2.3.2 - Segundo a equipe técnica, não consta dos autos, nem o demonstrativo, nem a declaração de ausência de Restos a pagar nos últimos 2 quadrimestres, em atendimento ao art. 42 da LRF, entretanto, ao observar os demais demonstrativos contábeis, não há restos a pagar e nem dívidas extraorçamentárias e que a despesa constituída pela Câmara foi empenhada e paga no exercício, então, dessa forma, entendo que cabe apenas uma recomendação e acolho a opinião da auditoria (fl. 180), a fim de que o gestor faça uma declaração informando que não foram contraídas dívidas nos últimos quadrimestres.

2.3.3 - Quanto à Transparência e publicidade, é importante esclarecer que a transparência das contas públicas incluiu publicar as Demonstrações Contábeis e dar amplo acesso e divulgação em todos meios, inclusive em meios eletrônicos de acesso público. É o que determina a LRF em seu art. 48, com a redação dada pela Lei Complementar n. 131/2009. O corpo técnico não localizou no site oficial da Câmara Municipal tais publicações, no entanto, em sua resposta o gestor esclarece que tais informações e visualizações podem ser acessadas por meio do link <http://www.portaljornaldacidade.com.br/jornal/todos> (fl. 223), porém não constam as publicações dos Balanços Contábeis e do RGF – Relatório de Gestão Fiscal, conforme consulta feita em 31/03/2021 às 12:35hs, fato que incide no art. 42, V, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS.

2.3.4 - Sobre a não apresentação de Notas Explicativas com relação à Depreciação e Desincorporação de Ativo no Demonstrativo das Variações Patrimoniais, o gestor justificou em sua resposta que se trata de depreciações patrimoniais. Pois bem, tal fato poderia ser evitado se o gestor esclarecesse por meio de Notas Explicativas junto ao Demonstrativo das Variações Patrimoniais, pois são partes integrantes e obrigatórias dos Balanços, conforme bem colocado no parecer da auditoria (fls. 194-195), por fim, entendo sanada esta impropriedade, cabendo a recomendação para as próximas prestações de contas.

2.3.5 - A Demonstração dos Fluxos de Caixa foi preenchida de maneira irregular, em desacordo com o MCASP 7ª edição, Parte V, Item 6.4, e a IPC 08/2014, Item 18, conforme aponta a equipe técnica (fls. 169-170), porém o gestor justifica que:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

“...o anexo demonstrado no encerramento do exercício de 2017, está com várias inconsistências no seu preenchimento, entretanto, os saldos inicial e final correspondem a R\$ 0,00 (zero), conforme demonstra o próprio anexo, bem como os anexos 13 – Balanço Financeiro e 14 – Balanço Patrimonial, confirmando que o caixa e equivalente de caixa no encerramento do exercício foi R\$ 0,00 (zero), caracterizando que as inconsistências no preenchimento do anexo não veio alterar saldos financeiros no encerramento do exercício....entendemos que o anexo da Demonstração dos Fluxos de Caixa torna-se desnecessário a sua apresentação.”

Ouso discordar desta justificativa, pois se trata de um Demonstrativo Contábil obrigatório desde 2015, que compõem o conjunto dos Balanços e seu preenchimento deve estar de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, logo, acolho o parecer da auditoria sobre este assunto que detalha de forma tecnicamente esclarecedora (fls. 188-194), logo está configurado a escrituração de modo irregular de acordo com o art. 42, V, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS.

2.3.6 - Enfrentados todos os pontos, cabe agora a **dosimetria** da penalização do responsável pelas irregularidades.

- Para a irregularidade do item “**2.3.1**” estabeleço em **20 UFERMS**, pelo registro irregular das contas e envio parcial de documentos;
- Para a irregularidade do item “**2.3.3**” estabeleço em **10 UFERMS**, pela falta de transparência das contas públicas;
- Para a irregularidade do item “**2.3.5**” estabeleço em **20 UFERMS**, pelo registro irregular das contas;

Assim, o jurisdicionado Sr. **João Freire Leite** deve ser multado em **50 UFERMS**.

Conclui-se, por consequência, que a presente prestação de contas não se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho os pareceres da Equipe Técnica, da Auditoria e do Ministério Público de Contas e formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I - Pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo/MS, referente ao exercício financeiro de **2017**, sob a responsabilidade do Sr. **João Freire Leite**, vereador presidente à época, nos termos do inciso III, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012, **pelos seguintes motivos:** (i)



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

falta de transparência das contas públicas; (ii) registro irregular das contas e envio parcial de documentos;

II - Aplicação da sanção de **MULTA** de **50 UFERMS** ao Gestor Sr. **João Freire Leite, CPF: 535.667.774-04**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, conforme o item 2.3.6;

III - pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** úteis para que o responsável nominado no Item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV - pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, consoante art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

V - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por maioria, firmada nos termos do voto do Relator, em declara a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável e recomendação aos ordenadores de despesas atuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid absteve-se de votar.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 10 de junho de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator